



2892

MENSAGEM DE LEI Nº. 75/2015

Maringá, 28 de setembro de 2015.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências a anexa proposta de lei que contempla assuntos de destacada importância, que é a alteração de dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, como passo para implementação da melhoria dos serviços públicos municipais, em especial da coleta de lixo domiciliar, com a valorização dos servidores públicos envolvidos.

Esclareço que acompanha a inclusa mensagem os demonstrativos de impacto financeiro, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta, Excelências, é a matéria e suas razões, contidas no anexo projeto de lei, o qual solicitamos, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Maringá, digne essa Casa de Leis apreciar em regime de urgência, dada sua relevância e importância, a fim de que tais alterações possam ser implementadas com urgência para efetivar a melhoria dos serviços de coleta de lixo domiciliar.

Na ausência de outro particular, colhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.557/2015

Autor: Poder Executivo

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº. 239/98 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica alterada a alínea “a” do inciso I, o inciso II e o § 3º do artigo 100-D da Lei Complementar nº 239/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100-D. (...)
I - (...)

a) 80% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de coleta de lixo domiciliar. (NR)

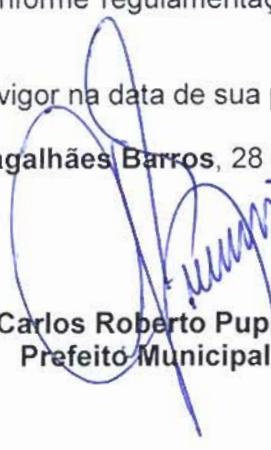
II - aos ocupantes do cargo efetivo de Motorista que estejam desenvolvendo a atividade na coleta de lixo domiciliar, no percentual de 60% do vencimento inicial do respectivo cargo. (NR)

§ 3º A gratificação de que trata este artigo somente será paga aos servidores que não tiverem falta injustificada durante o mês. (NR)

Art. 2º. Os servidores designados para coleta de lixo domiciliar poderão ter jornada diária de trabalho diferenciada, conforme regulamentação específica, respeitada a jornada semanal de 40 horas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 28 de setembro de 2015.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº. 239/98

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Maringá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Regime Jurídico

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Maringá.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, funcionários são os legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



LEI COMPLEMENTAR N. 972.

Autor: Poder Executivo.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n. 239/98 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 3.º e 4.º no artigo 58 da Lei Complementar n. 239/98, com a seguinte redação:

"§ 3.º A revisão geral anual de vencimento será concedida igualmente a todos os servidores municipais, tendo como data base o mês de março de cada ano, utilizando-se como base mínima o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)".

"§ 4.º Os reajustes de vencimento poderão ser concedidos a qualquer tempo."

Art. 2.º Ficam acrescidos os seguintes incisos e parágrafos no artigo 75 da Lei Complementar n. 239/98, com a seguinte redação:

"(...)

XI – Gratificação de responsabilidade técnica;

XII – Gratificação por local de serviço;

XIII – Gratificação de atividade específica;

XIV – Gratificação por atividade em tecnologia;

XV – Gratificação de atividade de risco;



§ 2.º A Gratificação de que trata este artigo será concedida pelo Secretário de Recursos Humanos, devendo ser ratificada pelo Chefe do Executivo, mediante parecer favorável da comissão prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º A solicitação de pagamento da Gratificação de que trata este artigo será encaminhada pelo Secretário da pasta a que o servidor pertencer para análise da comissão permanente, e deverá conter a matrícula, o nome e o cargo do servidor, bem como a descrição das atividades consideradas encargos especiais e a justificativa de sua realização, responsabilizando-se civil, penal e administrativamente a autoridade pelas informações.

§ 4.º A gratificação de que trata o *caput*, paga sempre sobre o vencimento do primeiro nível do respectivo cargo, será concedida nos seguintes percentuais:

- I – 25% para encargos de baixa complexidade e/ou responsabilidade;
- II – 50% para encargos de média complexidade e/ou responsabilidade;
- III – 75% para encargos de alta complexidade e/ou responsabilidade;
- IV – 100% para encargos de altíssima complexidade e/ou responsabilidade;"

Art. 4.º Ficam criados os seguintes artigos na Lei Complementar n.

239/98:

Subseção XI
Da Gratificação de Responsabilidade Técnica

Art. 100-B. A gratificação de responsabilidade técnica, fixada sempre sobre o vencimento inicial do respectivo cargo, será concedida aos servidores efetivos ocupantes dos seguintes cargos e nos seguintes percentuais:

- I – 50% do vencimento inicial do respectivo cargo ao ocupante do cargo efetivo de Técnico em Geomensura;
- II – 100% do vencimento inicial do respectivo cargo ao ocupante do cargo efetivo de Arquiteto;
- III – 100% do vencimento inicial do respectivo cargo ao ocupante dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Alimentos, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico e Engenheiro Sanitarista;

§ 1.º Somente será concedida a gratificação de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam exercendo as funções típicas dos cargos efetivos relacionados nos incisos anteriores junto a Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, devendo a chefia imediata do

3 K



servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos na hipótese de o servidor deixar de desenvolver atividades típicas dos cargos efetivos previstos neste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.

§ 2.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista no inciso I, IV, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.

§ 3.º A percepção da gratificação de que trata este artigo poderá ser cumulada com a gratificação de encargos de direção e chefia prevista no inciso II do artigo 75 desta Lei, desde que os encargos sejam desenvolvidos na área específica de atuação do cargo efetivo.

Subseção XII Da gratificação por local de serviço

Art. 100-C. Será concedida gratificação por local de serviço aos servidores detentores de cargo efetivo que atuem no Hospital Municipal, nas Residências Terapêuticas, no Abrigo Provisório Municipal e nas Unidades de Pronto Atendimento, zona norte e zona sul.

§ 1.º A gratificação por local de serviço será calculada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento inicial do respectivo cargo.

§ 2.º Só terá direito à percepção da Gratificação enquanto o servidor permanecer lotado nos locais definidos no *caput* deste artigo, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos na hipótese de o servidor deixar de desenvolver atividades nos locais definidos no *caput* deste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.

§ 3.º A gratificação por local de serviço não se incorpora aos proventos de aposentadoria, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

§ 4.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, X, XI, XIII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.

Subseção XIII Da Gratificação de Atividade Específica

Art. 100-D. A gratificação de atividade específica, fixada sempre sobre o vencimento inicial do respectivo cargo, será concedida aos servidores efetivos ocupantes dos seguintes cargos que estejam desenvolvendo as seguintes atividades e nos seguintes percentuais:

S *K* *A*



I – os ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar Operacional que estejam exercendo as seguintes atividades:

- a) 40% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Coleta de Lixo;
- b) 40% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Coveiro;
- c) 20% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de auxiliar de agrimensura;
- d) 13% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Cozinheiro, Merendeiro e/ou Lactarista;
- e) 10% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Operador de máquina costal e/ou podador.

II – aos ocupantes do cargo efetivo de Motorista que estejam desenvolvendo a atividade na Coleta de Lixo, no percentual de 30% do vencimento inicial do respectivo cargo.

§ 1.º Somente será concedida a gratificação de que trata este artigo aos servidores ocupantes do cargo efetivo previsto no *caput* que estejam exercendo as atividades previstas nos incisos anteriores junto à Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos na hipótese de o servidor deixar de desenvolver as atividades previstas neste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.

§ 2.º Os requisitos e a forma para designação dos servidores que atuarão nas atividades definidas nos incisos do *caput* serão definidos através de regulamentação específica do Poder Executivo.

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo somente será paga aos servidores que não tiverem mais de 2 (duas) faltas sem justificativa durante o mês.

§ 4.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista no inciso I, IV, X, XI, XII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.

Subseção XIII Da Gratificação de Atividade em tecnologia

Art. 100-E. A gratificação de atividade em tecnologia, fixada sempre sobre o vencimento inicial do respectivo cargo, será concedida aos servidores